



AO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, RS.

RECURSO REF. EDITAL Nº 45/2024.

Preliminarmente, destaca-se que os prazos previstos no Edital nº 45/2024 estão informados em dias úteis.

Em 18/06/2025 foi dado o prazo para apresentação da proposta readequada com a respectiva documentação para habilitação. Isto foi no horário de 16:32:36. O prazo definido para entrega dos documentos foi 20/06/2025 16:32, o que, por si só já está fora da previsão editalícia e fora do critério de prazo estabelecido na Lei das Licitações que deverão serem dados em dias úteis.

Mesmo assim, considerando que o prazo estabelecido era 16:32 minutos, e ainda às 16:32 minutos, conforme prova juntada aos autos portanto, antes das 16:33 minutos, o Requerente tentou, algumas vezes protocolar sua proposta e não conseguiu, este não pode ser prejudicado.

O deixar ou não para a última hora é faculdade do Recorrente, destacando-se que, no presente caso não conseguiu protocolar sua proposta pelo Portal em virtude de o Portal haver encerrado o recebimento antes do prazo que seria 16:32:59 (dezesesseis horas, trinta e dois minutos e cinquenta e nove segundos).

Destaca-se que, pelo princípio da legalidade e da vinculação do Edital o prazo deveria ir até a meia noite do dia 20/06/2025 visto o prazo estabelecido pela Lei das Licitações e informado no Edital ser em dias



úteis, o que à luz do bom direito não pode ser mudado por não se tratar de poder discricionário.

O Recorrente ingressou com recurso na data de 23/06/2025 buscando a garantia de seu direito, nos termos da Lei 14.133/2021, de entregar, em mãos sua proposta haja visto que o sistema foi fechado antes do tempo.

A Saber, o tempo foi fechado às 16:32 minutos, ao passo que, se considera-se legal o prazo, em horas, este deveria encerrar às 16:32:59, ou seja, somente deixará de ser 16:32 quando o ponteiro marcar 16:33.

O Edital que é o Instrumento convocatório a que estão vinculados os Licitantes, assim prescreve sobre os prazos:

*“11. DA HABILITAÇÃO. 11.1. A habilitação da licitante vencedora será verificada mediante o envio de forma anexa no portal eletrônico dos seguintes documentos, no prazo máximo de até 01 (um) dia útil após ser declarada arrematante:*

O prazo estabelecido no edital não é discricionário, mas sim vinculado e deve ser respeitado por conta da Jurisprudência:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS  
À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO  
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . PROCEDÊNCIA  
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação  
ao instrumento convocatório obriga a Administração**



***e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital***

***(TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)***

***RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL . PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.***

***(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09 .12.2003 p. 213)***

***REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ADIAMENTO DA SESSÃO, TODAVIA, SEM A NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, CONFORME PREVISTO NO EDITAL LICITATÓRIO. ILEGALIDADE DO ATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO***



**(TJ-SC - Remessa Necessária Cível:  
50710777120208240023, Relator.: Sérgio  
Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento:  
22/02/2022, Segunda Câmara de Direito  
Público)**

Assim a entrega da documentação, feita pelo Recorrente, na data de 20/06/2025, pelos motivos acima elencados, deverá ser considerada válida e tempestiva .

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 55, fixa os prazos preclusivos que precisam ser observados pelos interessados nas diferentes etapas do ato licitatório. Observa-se que os prazos são dados em dias úteis:

**Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:**

**I - para aquisição de bens:**

**a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;**

**b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;**

**II - no caso de serviços e obras:**

**a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;**

**b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior**



*desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*

*c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;*

*d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;*

*III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;*

*IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.*

No Edital objeto do presente Recurso, em obediência à Lei, os prazos foram tributados em dias úteis, ficando, portanto, vedado ao Portal de Compras ou a qualquer outro agente administrativo mudar para horas; pois as disposições editalícia vinculam as partes.

*11. DA HABILITAÇÃO. 11.1. A habilitação da licitante vencedora será verificada mediante o envio de forma anexa no portal eletrônico dos seguintes documentos, no prazo máximo de até 01 (um) dia útil após ser declarada arrematante.*

Destaca-se que, se considerássemos válido o tempo em horas, estabelecido pelo Portal, o Recorrente, como faz prova, tentou entregar os documentos dentro do horário estabelecido pelo Portal, pois ainda não era 16:33 minutos, sendo impedido de remeter seus documentos em virtude de o horário ser fechado antes do tempo estabelecido; Se considerarmos válido, **respeitando os princípios da Legalidade e da Publicidade**, o prazo em dias úteis, como preconiza a Lei e como publicado no Edital, mais folgado, ainda, está o recorrente, visto que o horário se esgotaria somente à meia noite do dia 20 de junho de 2025.



Em havendo, o Recorrente, entregue sua proposta dentro do prazo estabelecido pelo Edital, não poderá ser desclassificado, pois não incidiu em nenhum dos Incisos do artigo 59 da Lei de Licitações:

### DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

### **DO ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL**

Só é cabível a exigência de porte de Alvará da Polícia Federal para empresas de vigilância armada, o que não é o caso do Recorrente e nem é o objeto da Licitação. A Licitação, conforme Edital, é para Vigias, pelo que, incabível a exigência de que o Licitante tenha Alvará da Polícia Federal.

Pelo acima exposto, requer, o Recorrente o deferimento de sua proposta, surtindo os efeitos legais, ou, alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, seja o certame anulado por haver infringido o artigo 55 da Lei 14.133/21 bem como o Item 11.1 do Edital.

Pede Deferimento

Venâncio Aires, 11 de julho de 2025

Adão da Silva Rangel OAB/RS -83020

M.A. Almeida Da Rosa – Portaria

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **ADAO DA SILVA RANGEL**  
Data: 11/07/2025 17:37:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **MARCOS ANTONIO ALMEIDA DA ROSA**  
Data: 11/07/2025 17:41:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>